

RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo: 0802375-54.2025.8.12.0001

Requerente: Grupo Lot Agropecuária



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES E CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS EM GERAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS.

Processo nº: 0802375-54.2025.8.12.0001

Recuperação Judicial

Requerente: Grupo Lot Agropecuária

CURY ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA., nomeada nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao art. 22, II, alínea "h" da Lei 11.101/2005 (LREF), apresentar **RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cujo conteúdo abrange a verificação da legalidade das cláusulas previstas no PRJ, bem como do preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 53, e incisos, da LREF, sem, contudo, adentrar na análise da viabilidade econômica dos Recuperandos, a qual compete à deliberação do concurso de credores.

CURY ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA.

José Eduardo Chemin Cury

OAB/MS 9.560



CONSIDERAÇÕES INICIAIS	4/5
HISTÓRICO PROCESSUAL	6
REQUISITOS LEGAIS	7
DESCRIÇÃO DAS FORMAS DE PAGAMENTO DOS CREDORES	
• Classe Trabalhista	08-09
• Classe Garantia Real	10
• Classe Quirografária e ME/EPP	11/12
• Classe Credores Extraconcursais	13/14
DISPOSIÇÕES GERAIS	15
DOS ATOS PREVISTOS NO ART. 64 DA LREF	16/17
DO LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA-FINANCEIRA	18
DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS	19
CONSIDERAÇÕES FINAIS	20/21

Em atendimento ao art. 22, II, "h", da Lei n.º 11.101/05 ("LREF"), a Administradora Judicial apresenta o Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial ("PRJ") acostado pelos Recuperandos às fls. 3687-3743.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado em 17/01/2025 pelos proponentes José Domingos Lot, Célia Maria Camargo Lot, Logística e Transportes Lot Ltda, Agropecuária José Domingos Lot, distribuído perante a Vara de Falência, Recuperações, Insolvências e Cumprimento de Cartas Precatórias Cíveis em Geral da Comarca de Campo Grande/MS, sob o n.º 0802375-54.2025.8.12.0001, cujo processamento foi deferido em 20/01/2025 (fls. 1993/2006), sendo a decisão publicada no dia 22/01/2025 (fls. 2024/2027), nomeando-se como Administradora Judicial a Cury Administradora Judicial Ltda., representada por José Eduardo Chemin Cury, inscrito na OAB/MS n.º 9.560, conforme Termo de Compromisso assinado em 20/01/2025 (fl. 2020).

O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado tempestivamente em 22/03/2025 (fls. 3687-3743), em atenção ao art. 53 da LREF.

Deve ser consignado que, muito embora a Assembleia Geral de Credores (AGC) seja soberana no que tange à análise da viabilidade econômica do PRJ, cabe aos Recuperandos apresentarem de forma clara e pormenorizada os meios de recuperação e as condições de pagamento propostas, além de instruí-lo com os laudos e informações precisas que respaldem as projeções, garantindo que os credores tenham subsídios para analisar sua exequibilidade para deliberar a seu respeito de maneira consciente.

Outrossim, com a reforma promovida pela Lei 14.112/2020 na LREF, especificamente no art. 22, inciso II, alínea “h”, incluiu como função do Administrador Judicial apresentar “(...) *relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei (...)*”.

Dessa forma, em atenção ao mencionado dispositivo legal, a Administradora Judicial apresenta o relatório do PRJ carreado aos autos pelos Recuperandos, pautado na pretensão de imprimir máxima transparência ao feito recuperacional, trazendo ciência para o Juízo, credores, Ministério Público e terceiros interessados, de forma detalhada, as impressões do Plano de Recuperação Judicial, indicando premissas relevantes, alinhado a um controle de estrita legalidade por esta auxiliar do juízo, a qual não compete emitir opiniões, nem adentrar em aspectos econômicos do PRJ, em conformidade às premissas estabelecidas na Lei 11.101/05 (LREF).

Histórico Processual

fls. 5103

Abaixo elencamos as principais movimentações processuais atinentes à Recuperação Judicial do Grupo Lot Agropecuária.

Data da ocorrência	Evento	Fls.	LREF
17/01/2025	Distribuição do pedido de tutela de urgência cautelar e antecedente a RJ	01-77	art. 6º, §12
20/01/2025	Deferimento do Processamento da RJ, declarando a essencialidade dos bens listados pelo grupo	1993-2006	art. 52
22/01/2025	Publicação do Deferimento do Processamento da RJ	2024-2027	art. 52, §1.º
11/02/2025	Edital de Convocação dos Credores	2949-2957	Art. 52, § 1.º
14/02/2025	Publicação do Edital de Convocação de Credores	2995	art. 52, § 1.º
06/03/2025	Prazo para habilitações/divergências administrativas (15 dias a contar da publicação do edital no DJ)	-	art. 7º, § 1.º
22/03/2025	Prazo para apresentação do PRJ (60 dias a contar da publicação da decisão de fls. 2024-2027)	3687-3717	art. 53
-	Apresentação da Relação de Credores do AJ e do Parecer das Habilitações e Divergências	-	art. 7.º, § 2.º
21/07/2025	Fim do Stay Period	-	Art. 6º, § 4º

| Exigências legais para apresentação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ)

| Verificação Geral dos requisitos no art. 53 e seguintes da Lei n.º 11.101/05

- **Prazo (art. 53):** O prazo de 60 (sessenta) dias corridos a contar da publicação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, que ocorreu no dia 22/01/2025 (fls. 22/01/2025), foi devidamente atendido pelos Recuperandos, eis que protocolado o PRJ no dia 22/03/2025 (fls. 3687-3743).
- **Meios de recuperação a serem adotados (art. 53, I):** Como meio de recuperação, os Recuperandos preveem a geração de fluxo de caixa operacional necessário ao pagamento da dívida e a geração de capital de giro e de recursos necessários para a continuidade das atividades, devidamente dimensionadas para a sua nova realidade.
- **Demonstração da Viabilidade Econômica (art. 53, II):** O Laudo Econômico-Financeiro foi apresentado às fls. 3726-3746, cuja finalidade central é demonstrar a efetiva capacidade operacional dos Recuperandos em alcançar os objetivos projetados no PRJ apresentado, cuja análise compete exclusivamente ao concurso de credores.
- **Laudo de Avaliação de Bens e Ativos (art. 53, III):** O Laudo de Avaliação de Bens e Ativos foi apresentado às fls. 3747-4723, no qual consta a avaliação patrimonial para determinação do valor de mercado das instalações, máquinas, equipamentos e imóveis dos Recuperandos.

Descrição das Formas de Pagamento

Classe Trabalhista

fls. 5105

Os Recuperandos, à época do pedido de recuperação judicial, apresentaram QGC com 143 credores, que totalizam o montante de R\$ 527.134.448,33 (fls. 115-118).

Especificadamente aos credores da classe trabalhista, os Recuperandos propõem o pagamento da seguinte forma:

a) Condições de pagamento ATÉ R\$ 50.000,00:

- Quitação integral em até 12 meses, após a data do trânsito em julgado da decisão que homologar o PRJ;
- O 1º pagamento após 30 dias da data do trânsito em julgado da decisão que homologar o PRJ;
- Sem encargos;
- Sem carência;

b) Condições de pagamento ENTRE R\$ 50.000,00 e 150 salários mínimos:

- Deságio de 70%;
- Pagamento de 30% do valor constante no QGC;
- Pagamento em 12 meses, após a data do trânsito em julgado da decisão que homologar o PRJ;
- O 1º pagamento após 30 dias da data do trânsito em julgado da decisão que homologar o PRJ;
- Sem carência;
- Sem encargos;

Descrição das Formas de Pagamento

Classe Trabalhista

fls. 5106

c) Condições de pagamento A PARTIR DE R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

- Valores até 150 salários mínimos serão quitados conforme disposto no tópico “b” desta análise e eventual saldo REMANESCENTE, será classificado como CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, cujo pagamento se dará na forma proposta naquela classe.

Comentários da AJ: Diante do exposto no Plano de Recuperação Judicial, nota-se que, a proposta atende ao limite temporal previsto no Art. 54, da Lei 11.101/05. Todavia, importante destacar que estabelecer condições diferentes para credores da mesma classe pode incorrer violação à *par conditio creditorum*. É bem verdade que é possível criar subclasse, devendo se atentar à critérios objetivos para tanto, segundo diretrizes jurisprudenciais. A esse respeito, no presente caso, entende que trata-se de subclasses, em que o critério é o valor do crédito, portanto, para cada subclasse há uma forma específica de pagamento.

Comentários da AJ: Observa-se, ainda, no que se refere ao início dos pagamentos dos credores trabalhistas, previsto a partir do trânsito em julgado da decisão que homologar o PRJ, entende se tratar de termo inicial incerto para o cumprimento das obrigações previstas no Plano, conforme recente julgamento proferido pelo e. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (no Agravo de Instrumento n. 1414439-21.2023.8.12.0000).

Ainda sobre os pagamentos do excedentes a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), este auxiliar entende que os créditos excedentes não devem ser reclassificados como quirografários, ou seja a natureza/classificação do crédito como trabalhista deve permanecer, podendo tão somente a forma de seu pagamento se dar como o previsto para a classe quirográfica.

Descrição das Formas de Pagamento

Classe Garantia Real

fls. 5107

Na lista de credores apresentada pelos Recuperandos junto a inicial não constam credores com garantia real, entretanto no PRJ propõe o pagamento aos credores habilitados nessa classe da seguinte forma, independentemente do seu valor:

- **Deságio:** 70%;
- **Saldo Remanescente:** 30%;
- **Carência:** da data da homologação até o 4º ano, carência total do principal e encargos;
 - 5º ao 10º ano: carência do principal e pagamento somente dos encargos, de forma que a dívida principal não sofrerá alteração de valor;
 - 11º até o 16º ano: amortização de 30% (trinta por cento) do valor proposto para quitação (alínea 'a'), em parcelas anuais, iguais e sucessivas, com o acréscimo dos respectivos pagamentos dos encargos calculados sobre o saldo remanescente;
 - 17º até o 20º ano: amortização de 70% (trinta por cento) do valor proposto para quitação (alínea 'a'), em parcelas anuais, iguais e sucessivas, com o acréscimo dos respectivos pagamentos dos encargos calculados sobre o saldo remanescente
- **Forma de pagamento:** em 20 (vinte) anos, contados a partir da publicação da decisão de homologação do PRJ;
- **Correção monetária e juros:** As parcelas acordadas serão acrescidas de encargos de 6,5% ao ano, a partir da data da publicação da decisão de homologação do PRJ.

Comentários da AJ: Embora os Recuperandos tenham inicialmente declarado a inexistência de credores com garantia real, tem-se que os créditos até então arrolados poderão ser reclassificados quando da análise por este auxiliar das habilitações e divergências, conforme previsto no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05.

Descrição das Formas de Pagamento

Classe Quirografária e ME/EPP

fls. 5108

No plano de recuperação judicial apresentado, os Recuperandos optaram por tratar conjuntamente os credores quirografários e os credores ME/EPP, oferecendo a estes a seguinte proposta:

- **Deságio:** 70% sobre o valor original do crédito;
- **Pagamento:** dos 30% remanescentes;
- **Prazo total de Pagamento:** 20 anos, contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão homologatória;
- **Carência:** da data da homologação até o 4º ano: carência total do principal e encargos;
- - 5º ao 10º ano: carência do principal e pagamento somente dos encargos, de forma que a dívida principal não sofrerá alteração de valor;
- - 11º até o 16º ano: amortização de 30% (trinta por cento) do valor proposto para quitação (alínea 'a'), em parcelas anuais, iguais e sucessivas, com o acréscimo dos respectivos pagamentos dos encargos calculados sobre o saldo devedor remanescente;
- - 17º até o 20º ano: amortização de 70% (trinta por cento) do valor proposto para quitação (alínea 'a'), em parcelas anuais, iguais e sucessivas, com o acréscimo dos respectivos pagamentos dos encargos calculados sobre o saldo devedor remanescente;
- **Periodicidade:** parcelas anuais, iguais e sucessivas;
- **Encargos financeiros:** 5% ao ano a partir da data da publicação da decisão de homologação do PRJ;

Os pagamentos realizados na forma estabelecida no Plano acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos respectivos créditos.

Descrição das Formas de Pagamento

Classe Quirografária e ME/EPP

fls. 5109

Comentários da AJ: À luz da legislação vigente, a proposta apresentada às Classes III e IV é formalmente compatível com os dispositivos da Lei nº 11.101/2005, em especial os arts. 47, 50, 53, 54, 58-A e 59, cabendo aos credores, em Assembleia Geral, deliberar sobre a sua aceitação ou eventual modificação, conforme previsto nos arts. 56 e 58 da referida norma.

A Administradora Judicial destaca que eventuais sugestões de ajustes, se houverem, poderão ser discutidas no âmbito negocial próprio, respeitado o interesse coletivo dos credores e a autonomia privada no processo de recuperação judicial.

Comentários da AJ: Tal como declinado nos comentários atinentes à classe trabalhista, na cláusula que trata dos pagamentos da classe quirografária e ME/EPP, igualmente há como termo inicial para pagamento aos credores o trânsito em julgado da decisão que homologar o PRJ, contudo, ao ver desta AJ, trata-se de condição futura e incerta para o cumprimento das obrigações previstas no Plano, o que se corrobora pelo posicionamento do e. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (no Agravo de Instrumento n. 1414439-21.2023.8.12.0000).

Como sugestão, entende que o mais razoável seja a contagem a partir da publicação da decisão de homologação do PRJ, até mesmo porque é o que foi previsto para a Classe Garantia Real (Cláusula 8.2, item “b”).

Eventual Composição

Credores Extraconcursais

fls. 5110

- Os Recuperandos, em seu plano de recuperação judicial, apresentou formas de pagamento para credores extraconcursais nos seguintes termos:
- **Crédito Tributário:** Na eventualidade de algum crédito vir a ser habilitado, o Plano contempla o pagamento de débitos tributários incontroversos, mediante adesão ao parcelamento, nos termos do Art. 10-A da Lei 14.112/20
- **Demais créditos extraconcursais:** Para viabilizar a composição com esses credores — caso confirmada sua natureza extraconcursal — os Recuperandos apresenta proposta de quitação negociada, estruturada nos seguintes termos:
 - **Pagamento inicial:** R\$ 150.000.000,00 até o ano de 2026;
 - **Pagamento parcelado:** R\$ 150.000.000,00, com início em 2027;
 - **Prazo total de Pagamento:** 10 anos (2027 a 2036);
 - **Forma de pagamento:**
 - Do 1º ao 6º ano: amortização de 30% do saldo parcelado, em parcelas anuais e sucessivas, com encargos sobre o saldo;
 - Do 7º ao 10º ano: amortização dos 70% restantes, em 4 parcelas anuais e sucessivas, com os encargos correspondentes;
 - **Encargos financeiros:** 14% ao ano;
 - **Condição prévia:** alienação de ativos não essenciais, com autorização judicial ou da Assembleia Geral de Credores.

Eventual Composição

Credores Extraconcursais

fls. 5111

Comentários da AJ: A proposta apresentada pelos Recuperandos, ao prever um modelo específico de quitação para tais credores, demonstra a intenção de regularizar suas dívidas consensualmente, através de adesão a presente proposta, o que é plenamente compatível com os princípios da boa-fé, transparência e função negocial da recuperação judicial, especialmente nos moldes do art. 50, inciso XIII, da LREF.

A previsão de venda de bens não essenciais para viabilizar o pagamento e a indicação de necessidade de autorização judicial ou da Assembleia Geral de Credores também estão em consonância com o disposto no art. 66 da Lei nº 11.101/2005, que exige autorização judicial para atos de disposição de ativos relevantes.

O Plano prevê disposições comuns relacionadas ao pagamento dos credores (independentemente da classe):

a) Data de Vencimento das Parcelas: os prazos de vencimento de parcelas previstas no Plano terão como base de início o trânsito em julgado da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial e, em caso de credores retardatários, a partir da data da inclusão no QGC.

b) Meios de Pagamento: Os créditos serão pagos aos credores por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED) ou por PIX para chaves eletrônicas da conta corrente de cada um dos credores.

c) Conta Bancária dos Credores: Os credores devem informar suas respectivas contas bancárias ou chave PIX em até 30 dias anteriores à data de pagamento prevista na proposta, para fins de pagamento, a ser informada mediante envio de e-mail (Banco, Agência, Conta, Titularidade e CPF/CNPJ, para o endereço eletrônico grupolotrj@gmail.com). Os credores deverão renovar anualmente as informações bancárias.

Dos Atos Previstos no Art. 64 da Lei 11.101/2005

fls. 5113

Art.64	Descrição Legal	Observações da AJ
I	Houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;	Verifica-se que até o presente momento não houve ações contra os Recuperandos por crime cometido em recuperação judicial.
II	Houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;	Até o momento não foram identificados indícios de crimes previsto na LREF.
III	Houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;	Não houve a constatação de nenhuma irregularidade indicada no inciso até o presente momento.
IV	Houver praticado qualquer das seguintes condutas:	-
a)	efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;	Até o momento, não houve constatação de tal prática.
b)	efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;	Não foi averiguado nenhum ato mencionado no inciso até agora.
c)	descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;	Até o momento, não foi verificada tais práticas.

Dos Atos Previstos no Art. 64 da Lei 11.101/2005

fls. 5114

Art.64	Descrição Legal	Observações da AJ
d)	simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do caput do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;	Não foi constatado até o momento a ocorrência das referidas práticas.
V	Negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;	Até o presente momento, não houve a ocorrência dessa hipótese legal.
VI	Tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.	Não há tal previsão no PRJ.

Do Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro

fls. 5115

O Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro apresentado pelos Recuperandos (fls. 3718-3743), através de informações gerenciais, disponibilizada pela companhia e tratadas com a finalidade de projetar o resultado econômico e o fluxo de caixa para o período dos próximos 10 anos, contemplando os desembolsos para pagamento de passivos de acordo com a proposta apresentada aos credores no Plano de Recuperação Judicial.

Para o desenvolvimento do laudo foram utilizadas as informações pertinentes baseadas em relatórios, entrevistas e demonstrativos tais como: demonstrativos de Resultados, Fluxos de Caixa Realizados, Livros Fiscais, Balanço Patrimonial, controles internos de exercícios passados, pesquisas de mercado e interrogatório verbal junto aos administradores do grupo para um real entendimento de sua operação.

O objetivo do laudo é mensurar a viabilidade de cumprimento das condições propostas pelos Recuperandos, analisando os dados contábeis-financeiros da empresa, e com os quais apresentam-se as projeções de fluxo de caixa.

Importante ressaltar que o laudo em apreço serve como embasamento para o PRJ, fornecendo informações, tais como aquelas relativas ao fluxo de caixa e demonstração de resultados, para a tomada de decisões estratégicas e o desenvolvimento de medidas que visem o soerguimento dos Recuperandos.

- O Laudo de Viabilidade Avaliação de Bens apresentado pelos Recuperandos (fls. 3748-3836) que considerou os seguintes critérios:
 - a) Análise de mercado: comparação com imóveis similares na região.
 - b) Localização: avaliação da acessibilidade, infraestrutura e potencial de valorização.
 - c) Potencial de valorização: análise das perspectivas de desenvolvimento da região.

Os imóveis avaliados são propriedades agrícolas destinadas ao cultivo de soja e milho, bem como à criação de gado. O valor de mercado total dos imóveis foi estimado em R\$ 98.657.360,30, distribuídos da seguinte forma:

- Fazenda Fundãozinho – Matrículas n. 15.619 / 15.620 / 15.621 / 15.622, equivalentes à 2.509,8616 ha:
 - Matrícula n. 15.619 – valor total do imóvel R\$ 66.107.937,22;
 - Matrícula n. 15.620 – valor total do imóvel R\$ 15.648.982,16;
 - Matrícula n. 15.621 – valor total do imóvel R\$ 11.709.200,44;
 - Matrícula n. 15.622 – valor total do imóvel R\$ 5.191.240,48;

Considerações Finais

fls. 5117

- Após análise detalhada do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo Grupo Lot Agropecuária, conclui-se que a proposta apresentada atende, em sua essência, aos requisitos legais formais estabelecidos pela Lei nº 11.101/2005, notadamente no que se refere ao art. 53, ao descrever os meios de recuperação pretendidos, a demonstração de viabilidade econômica e a apresentação dos laudos técnicos obrigatórios. Foram devidamente especificadas as condições de pagamento dos créditos sujeitos à recuperação, com detalhamento por classe, prazos, encargos e formas de quitação.
- Em relação aos credores trabalhistas, observou-se conformidade com o art. 54 da LREF.
- No que concerne aos credores titulares de garantia real, e embora não haja, até o presente momento, credores arrolados nesta classe, informa-se que estes poderão apresentar suas habilitações no processo de recuperação judicial, sendo seus créditos pagos nos termos já estabelecidos pela devedora.
- No tocante aos credores quirografários e ME/EPP, a proposta foi formulada em bloco, com alongamento da dívida, deságio e encargos fixos, sendo observados os requisitos formais de validade do plano.

Diante de todo o exposto, esta Administradora Judicial exara seu parecer, em uma análise estritamente legal do Plano de Recuperação Judicial, cabendo oportunamente sua deliberação perante a Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 56 da Lei nº 11.101/2005, oportunidade que os credores poderão, dentro de seu juízo de conveniência e análise individual, votar pela aprovação, rejeição ou ainda, conforme o caso, modificação do PRJ, conforme previsto no art. 58 do mesmo diploma legal.

Reitera-se o compromisso desta Administração com os princípios da legalidade, transparência e preservação da empresa, permanecendo à disposição de Vossa Excelência e dos credores para os esclarecimentos necessários ao regular prosseguimento do feito.

CURY ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA.

José Eduardo Chemin Cury

OAB/MS 9.560



☎ (67) 3029-2979

☎ (67) 99878-6346

✉ cury@curyconsultores.com.br

📍 Avenida Paulista, 1471,
5º andar, Conj.511, Bela Vista,
CEP: 01311-927, São Paulo/SP

📍 Rua Visconde do Rio
Branco, 2810, Centro,
CEP: 85810-180, Cascavel/PR

📍 Rua Dona Bia Taveira, 216,
Jardim dos Estados, CEP:
79020-070, Campo Grande/MS